



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 22 DE JUNHO DE 2015, QUE AUTORIZA A COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO A PARTICIPAR DO FUNDO DE ENERGIA DO NORDESTE, COM O OBJETIVO DE PROVER RECURSOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DE ENERGIA ELÉTRICA, E ALTERA A LEI Nº 11.943, DE 28 DE MAIO DE 2009, E A LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004.

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI CONVERSÃO DO RELATOR
(Do Sr. Fabio Garcia)

I – Relatório

O ilustre Senador Eunício Oliveira, relator desta Comissão, trouxe à apreciação dos Senhores Parlamentares, em 24.09.2015, o relatório da Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015, que autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco a participar do Fundo de Energia do Nordeste, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, e altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

A Medida provisória nº 677, de 2015, como elucida o nobre relator, *“lastreia-se em dois objetivos: o primeiro é o estabelecimento de cláusula de aditamento de contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público com consumidores finais; o segundo é a criação do Fundo de Energia do Nordeste (FEN), que visará a provisão de recursos financeiros para implantação empreendimentos de energia elétrica por meio de Sociedades de Propósito Específico, de qual a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF) participará com até 49% de seu capital.”*

Em sua proposta de Projeto de Lei de Conversão, além dos dispositivos inicialmente propostos pela Exma. Sra. Presidente da República, o Senador Eunício Oliveira incorporou:

- i. a autorização para que Furnas Centrais Elétricas firme contratos com consumidores eletrointensivos de energia;
- ii. a criação de um Fundo de Energia do Sudeste e do Centro-Oeste – FESC, a ser gerido por Furnas;
- iii. a alteração das regras sobre a ocupação de cargos em agências reguladoras, no caso de vacância;
- iv. a autorização para que a Aneel autorize a repactuação de dívidas em moeda estrangeira de empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização;
- v. a vedação à cobrança de bandeiras tarifárias dos consumidores dos sistemas isolados; e



- vi. alterações na legislação tributária federal e na Lei do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

II – Análise

Em que pese a inequívoca dedicação do Senador Eunício Oliveira à missão de construir um relatório sólido e que atenda aos anseios da sociedade Brasileira sobre o setor elétrico nacional, há que se observar, oportunamente, que algumas questões essenciais carecem de uma reflexão aprofundada pelos parlamentares que compõem esta Comissão.

O primeiro aspecto que deve ser observado pelos nossos pares refere-se à constitucionalidade do dispositivo que cria o FESC. Há que se notar que a criação de um fundo por meio de emenda a Medida Provisória fere o disposto no Art. 61, § 1º, II, e, que transcrevemos:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

.....

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

.....”

Neste sentido, citamos decisão do Pretório Excelso:

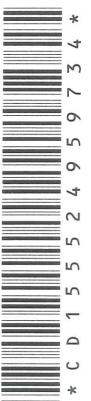
‘É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.’

(Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.254/ES, rel. Min. Ellen Gracie, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ de 02/12/2005).

Assim, resta pacífico que, antes mesmo que possamos tecer considerações de mérito acerca da proposta de criação de um fundo por meio de emenda à Medida Provisória, tal iniciativa nasce morta, fadada ao veto pelo chefe do Poder Executivo, ou à declaração de inconstitucionalidade pela Corte Constitucional.

Sobre o mérito do Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo nobre relator, não podemos deixar de registrar o estado de crise em que se encontra o setor elétrico brasileiro. Desde a edição da Medida Provisória nº 579, de 2012, os agentes do setor vivem em constante incerteza, que afasta investimentos e onera a operação do sistema. Essa realidade penaliza, sobretudo, os consumidores de energia, tanto os industriais quanto os residenciais.

A evolução das tarifas de energia nos últimos doze meses é a prova incontestável da disfunção que atinge o setor elétrico nacional. Em Mato Grosso, por exemplo, os consumidores pagam hoje 36,5% a mais pela fatura de energia do que pagavam em 2014. Em São Paulo, consumidores da Eletropaulo arcaram com um aumento de 106% em pouco mais de doze meses. Em Minas Gerais não é diferente: os mineiros compram hoje uma energia 62,7% mais cara do que a ofertada no começo de 2014.



Uma das causas determinantes para a escalada recente das tarifas de energia é a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, encargo criado pela Lei 10.438, de 2002, e cobrado de todos os agentes do setor, com repasse para os consumidores finais. Em 2012, as quotas da CDE a serem repartidas entre os consumidores somavam R\$ 3,7 bilhões. Após a edição da Medida Provisória nº 579, de 2012, diversas despesas novas passaram a ser custeadas pela CDE, em especial as relacionadas às indenizações pela antecipação da reversão das concessões. A fim de mitigar o impacto desses custos sobre as faturas de energia pagas pelos consumidores, o Poder Executivo da União estabeleceu, à época, que o Tesouro Nacional aportaria recursos públicos na CDE e assim o fez. Em 2013 e 2014 tais aportes totalizaram quase R\$ 20 bilhões.

Com o cenário de crise fiscal de 2015, a contribuição do Governo Federal à CDE foi cancelada e R\$ 9 bilhões deixaram de ser transferidos do Tesouro Nacional para a Conta. Tal diferença, por óbvio, foi repassada ao consumidor. Assim, neste ano, a CDE terá um custo total de R\$ 25,2 bilhões, sendo que R\$ 4,9 bilhões são destinados a indenizar os titulares das concessões antecipadamente revertidas, nos termos da MP 579, de 2012. Aos consumidores caberá prestar uma contribuição, na forma de quotas, de R\$ 22,1 bilhões.

Portanto, é inequívoco: o custo da antecipação da reversão das concessões do setor elétrico está sendo cobrado dos consumidores. O resultado é que as tarifas de energia, que deveriam ser reduzidas, como almejava a política pública, subiram.

Com a edição da MP 677, de 2015, temos mais uma proposta de alterações importantes. Inicialmente, não se pode deixar de registrar que a falta de estabilidade no marco legal que rege o setor elétrico brasileiro, pela edição de tantas medidas provisórias, é, ao mesmo tempo, causa e resultado, do hiato de planejamento e da crise pela qual passam os seus agentes.

Conforme esclarece o nobre relator, a MP 677, de 2015, veio sanar um problema urgente: o iminente fim dos contratos de fornecimento de energia elétrica para grandes consumidores da região nordeste, daí presentes seus pressupostos de urgência e relevância. Tal constatação seria indiscutível, não fosse o fato de que esses grandes consumidores sabiam, desde 2010, que seus contratos seriam encerrados em 2015 e que, a partir de então, deveriam optar, como todos os demais grandes consumidores de energia, se contratariam energia no mercado livre ou se iriam aderir ao mercado regulado. Estranhamente, parece que tais consumidores optaram por uma terceira alternativa: esperar que o Governo Federal reformasse as regras do sistema elétrico para atendê-los.

Nesse contexto, surge a Medida que ora analisamos, para renovar tais contratos por mais 22 anos. A fim de garantir tal arranjo, a MP também prorroga a concessão da UHE Sobradinho, por até 30 anos. Caso tivesse sua concessão renovada nos termos da MP 579, de 2012, a energia de Sobradinho seria vendida ao mercado regulado, por meio de cotas, ao preço médio de R\$ 33,00/MWh. Já pela regra inaugurada com a MP 677, de 2015, parte dessa energia será destinada a atender aos grandes consumidores que terão seus contratos renovados, ao preço aproximado de R\$ 130,00/MWh, o que nos leva a concluir que as condições são favoráveis à CHESF. A diferença, de aproximadamente R\$ 97,00/MWh, deverá ser aportada em um fundo também criado pela MP, o Fundo de Energia do Nordeste, que proverá capital para os investimentos da CHESF na ampliação do sistema elétrico. Sem dúvida, trata-se de uma excelente oportunidade para a empresa, que terá acesso a condições privilegiadas para concorrer nos mercados de geração e transmissão de energia.

Da mesma forma, sob a ótica dos grandes consumidores que terão seus contratos renovados, a MP 677, de 2015, também é bastante vantajosa. Como já afirmamos aqui, tais consumidores, diante do encerramento de seus contratos, deveriam optar por comprar a energia de que necessitam no mercado livre ou com a distribuidora de sua região. Com base nos preços



praticados em setembro de 2015, esses consumidores comprariam a energia por valores entre R\$ 150,00/MWh (preço médio do ambiente de contratação regulada – ACR) e R\$ 227,00/MWh (Preço para Liquidação das Diferenças – PLD). Assim, a compra de energia por tais empresas torna-se entre 13% e 42% mais econômica com a prorrogação dos contratos. Como dissemos, um excelente negócio também para as indústrias beneficiadas.

Infelizmente, alguém tem que arcar com essa conta. Se o custo não vai recair sobre nenhuma das partes do contrato – CHESF e indústrias, é certo que ele será repassado aos consumidores de energia brasileiros. Aliás, tal fato foi confirmado pelo representante da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL presente à audiência pública realizada por esta Comissão em 28.09.2015. A constatação é muito simples: caso a energia de Sobradinho fosse oferecida ao mercado regulado, por cotas, ao custo aproximado de R\$ 33,00/MWh, o preço médio da energia vendida aos consumidores seria reduzido. Ao destinar essa energia a um grupo específico de grandes consumidores, o Poder Executivo privou todos os consumidores de energia do Brasil desse recurso mais barato.

Considerando-se a capacidade de geração de Sobradinho, o que se observa é que o prejuízo aos consumidores deve ser de, aproximadamente, R\$ 477 milhões no ano de 2023, ou quase R\$ 6 bilhões ao longo da vigência dos contratos ora prorrogados. Então, como imaginávamos, há uma conta pesada e ela será paga pelos consumidores.

Sensível aos anseios de outros grandes consumidores de energia, não beneficiados pelo texto original da Medida Provisória 677, de 2015, o nobre relator ampliou a oferta de energia a consumidores eletrointensivos das regiões Sudeste e Centro-Oeste, por meio de autorização para que Furnas Centrais Elétricas venda àqueles consumidores volume de energia proporcional a 80% da capacidade da UHE Itumbiara. Apesar de reconhecermos as melhores intenções do Senador Eunício no dispositivo, é necessário registrar que ele tem o mesmo efeito do percebido no caso da CHESF: a energia a ser destinada aos grandes consumidores deixará de atender ao mercado cativo e, portanto, o preço médio do ACR será mais alto. No caso de Itumbiara, estima-se que os consumidores perderão ainda mais: em 2023, serão R\$ 832 milhões que deverão ser pagos pelo mercado regulado para compensar a energia destinada aos grandes consumidores. Ao longo dos próximos 17 anos, o prejuízo deve atingir R\$ 10,4 bilhões.

Percebemos então que, apenas no ano de 2023, o custo da política pública a ser implementada, caso seja aprovado o Projeto de Lei de Conversão do nobre relator, somará R\$ 1,3 bilhão, valor pago pelos consumidores residenciais, até mesmo pelos de baixa renda. Até 2037, aproximadamente R\$ 16,3 bilhões serão necessários para subsidiar os grandes consumidores de energia beneficiados pelas novas regras.

Não podemos admitir mais esse duro golpe nos consumidores de energia sem que haja qualquer compensação. Nossa proposta vem corrigir exatamente esse equívoco, preservando os benefícios às indústrias, tanto na região Nordeste quanto nas regiões Sudeste e Centro-Oeste.

O que defendemos é a simples alteração da destinação dos recursos extraordinários obtidos pela CHESF e por Furnas com a venda de energia para grandes consumidores. Em vez de comporem fundos, que só beneficiarão as próprias empresas e que estabelecerão condições desiguais de concorrência no setor elétrico, a diferença entre o preço contratado com os consumidores industriais e o valor da cota que seria praticado no ACR será destinada à CDE. Com isso, esse benefício econômico será repartido com todos os consumidores brasileiros, o que é inegavelmente justo, na medida em que são esses os consumidores que foram privados de comprar energia mais barata para privilegiar a indústria eletrointensiva.



Finalmente, entendemos que matérias estranhas à MPV 677, de 2015, não podem ser recepcionadas no Projeto de Lei de Conversão a ser aprovado por esta Comissão, ainda que meritórias. Por esta razão, consideramos inoportunas as demais alterações propostas pelo relator.

III – Voto

Ante todo o exposto, e reiterando nosso profundo respeito pelo trabalho desenvolvido pelo ilustre relator, votamos pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 677, de 2015, e pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária. No mérito, opinamos pela aprovação da Medida Provisória nº 677, de 2015, com redação dada pela emenda nº 36 e incorporando ao Projeto a sugestão do nobre Senador Eunício Oliveira para que sejam celebrados contratos de fornecimento de energia elétrica entre Furnas e os consumidores especificados, de acordo com o Projeto de Lei de Conversão que se segue.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015 (À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 2015)

Altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.943, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, com consumidores finais, vigentes à data de publicação desta Lei e que tenham atendido o disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, serão aditados a partir de 1º de julho de 2015, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo, mantidas as demais condições contratuais.

§ 1º Os contratos de que trata o caput terão seu término em 8 de fevereiro de 2037.

§ 2º As reservas de potência a serem contratadas de 1º de julho de 2015 a 8 de fevereiro de 2032 corresponderão a montante de energia igual à soma das parcelas a seguir:

I - totalidade da parcela da garantia física vinculada ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo caput, a qual não foi destinada à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência, nos termos do art. 1º, § 10, § 11 e § 12, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e

II - parcela vinculada a noventa por cento da garantia física da Usina Hidrelétrica Sobradinho, no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno.



§ 3º A partir de 9 de fevereiro de 2032, as reservas de potência contratadas serão reduzidas uniformemente à razão de um sexto a cada ano, observado o disposto no § 1º.

§ 4º Nos períodos estabelecidos a seguir, estarão sujeitos à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, os montantes de energia correspondentes a:

I - redução uniforme e anual dos contratos estabelecida no § 3º, no período de 9 de fevereiro de 2032 a 8 de fevereiro de 2037; e

II - qualquer rescisão ou redução permanente dos montantes contratados ao longo de sua vigência, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2037, observado o disposto no § 12.

§ 5º Observado o disposto neste artigo, a concessão da usina de que trata o inciso II do § 2º será prorrogada pelo prazo de até trinta anos, afastado o prazo de antecipação previsto no art. 12 da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 6º A garantia física da usina de que trata o inciso II do § 2º não está sujeita à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2037, observado o disposto no § 4º.

§ 7º O valor da tarifa dos contratos de que trata o caput será atualizado, considerada a variação do índice de atualização previsto contratualmente, desde a data de sua última atualização até 30 de junho de 2015.

§ 8º Em 1º de julho de 2015, o valor da tarifa atualizado nos termos do § 7º será majorado em vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento.

§ 9º A partir de 1º de julho de 2016, o valor da tarifa será reajustado anualmente em 1º de julho, conforme índice de atualização disposto a seguir:

I - setenta por cento da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente aos doze meses anteriores à data de reajuste da tarifa; e

II - trinta por cento da expectativa da variação do IPCA para os doze meses seguintes à data de reajuste da tarifa, estimada com base na taxa de inflação implícita na relação entre as taxas de juros da Letra do Tesouro Nacional - LTN e das Notas do Tesouro Nacional Série B - NTN-B ou entre títulos equivalentes que vierem a substituí-los, conforme dispuser o regulamento.

§ 10. O montante de energia estabelecido no § 2º será rateado entre os consumidores de que trata o caput na proporção do consumo médio apurado entre 1º de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2015.

§ 11. A critério de cada consumidor, o montante de energia disponível em seus contratos de fornecimento poderá ser rateado entre suas unidades consumidoras atendidas pelas concessionárias geradoras de serviço público a que se refere o caput.



§ 12. Na hipótese dos consumidores não manifestarem interesse em aditar total ou parcialmente seus contratos nos termos deste artigo ou decidirem pela rescisão ou redução de seus contratos ao longo de sua vigência, os montantes de energia dos contratos deverão ser facultados aos demais consumidores para rateio.

§ 13. Sem prejuízo da aplicação dos reajustes em 1º de julho de cada ano, conforme definido no § 9º, as tarifas de energia e de demanda calculadas nos termos dos § 7º e § 8º serão objeto das seguintes condições:

I - a tarifa de demanda no segmento fora de ponta terá um adicional tarifário de doze inteiros e sete décimos vezes o seu valor, que vigorará, excepcionalmente, de 1º de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015;

II - as tarifas de energia e demanda, nos segmentos de ponta e fora de ponta, terão redução de oito inteiros e oito décimos por cento, que vigorará, exclusivamente, no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de janeiro de 2022, para compensação do adicional tarifário de que trata o inciso I;

III - nos reajustes anuais, a partir de 1º de julho de 2016 até 1º de julho de 2021, inclusive, serão consideradas como base de incidência as tarifas definidas com aplicação do disposto no inciso II; e

IV - a partir de 1º de fevereiro de 2022, as tarifas de energia e demanda serão calculadas a partir dos valores estabelecidos nos termos dos § 7º e § 8º, acrescidos dos reajustes anuais.

§ 14. A energia livre será aquela que ultrapassar os seguintes referenciais de energia contratada a cada ano:

I - para o segmento fora de ponta, a energia associada à reserva de potência contratada neste segmento considerando o fator de carga unitário; e

II - para o segmento de ponta, a energia associada ao maior valor entre:

- a) a reserva de potência contratada neste segmento considerando o fator de carga unitário; e
- b) noventa por cento da reserva de potência contratada no segmento fora de ponta.

§ 15. Observado o disposto nos § 10, § 11 e § 12, a reserva de potência a ser contratada anualmente poderá ser alterada pelo consumidor com antecedência de sessenta dias antes do início do ano civil subsequente, nos seguintes termos:

I - o consumidor deverá apresentar sua revisão de reserva de potência anual contratada para o ano seguinte em cada segmento horo-sazonal;

II - a reserva de potência anual deverá respeitar o limite superior estabelecido pelo montante de energia contratado;

III - a reserva de potência anual no segmento de ponta deverá respeitar o limite inferior de noventa por cento da reserva de potência contratada neste segmento, exclusivamente para os consumidores que tiverem contratado o mesmo montante de reserva de potência contratada nos segmentos de ponta e fora de ponta;



IV - não será admitida redução de reserva de potência anual no segmento fora de ponta; e

V - não se aplica o disposto no inciso II do § 4º e no § 12 à eventual redução anual de reserva de potência.

§ 16. As concessionárias geradoras de serviço público de que trata o caput aportarão, na Conta de Desenvolvimento Energético, criada pela Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, a receita dos contratos, deduzidos os tributos devidos sobre a receita bruta e os encargos setoriais relativos à Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e relativos a Pesquisa e Desenvolvimento, previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, no valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, relativa aos seguintes montantes de energia, observado o disposto no § 3º:

I - na totalidade da parcela da garantia física referida no inciso I do § 2º nos seguintes termos:

- a) trinta por cento da diferença prevista no caput, no período de 1º de janeiro de 2016 a 8 de fevereiro de 2022;
- b) oitenta e oito por cento da diferença prevista no caput, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2030; e
- c) cem por cento da diferença prevista no caput, no período de 9 de fevereiro de 2030 a 8 de fevereiro de 2037; e

II - noventa por cento da garantia física da usina de que trata o inciso II do § 2º no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno, nos seguintes termos:

- a) oitenta e oito por cento da diferença prevista no caput, no período de 9 de fevereiro de 2022 a 8 de fevereiro de 2030; e
- b) cem por cento da diferença prevista no caput, no período de 9 de fevereiro de 2030 a 8 de fevereiro de 2037.

§ 17. Excepcionalmente para o período de 7 de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015, não será destinado à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, o montante de cotas de garantia física de energia e de potência correspondente a três vezes o montante de energia estabelecido no inciso I do § 2º, sendo alocado às concessionárias geradoras de serviço público de que trata o caput.

§ 18. A partir do vencimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, com os consumidores finais de que trata esta Lei, será de livre escolha dos consumidores o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica." (NR)

Art. 2º Serão celebrados contratos de suprimento de energia elétrica entre Furnas Centrais Elétricas S.A. – FURNAS e os consumidores finais cujas unidades consumidoras localizadas no submercado Sudeste/Centro-Oeste, da classe industrial, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º Os contratos bilaterais deverão ser celebrados e registrados no Ambiente de Contratação Livre - ACL até 27 de fevereiro de 2020.



§ 2º Os contratos de que trata o caput terão início em 1º de janeiro de 2016 e término em 26 de fevereiro de 2035 e, observado o disposto no § 5º, início de suprimento em:

- a) 1º de janeiro de 2016;
- b) 1º de janeiro de 2017; e
- c) 1º de janeiro de 2018.

§ 3º Os montantes de energia a serem contratados equivalem às parcelas de energia vinculadas à garantia física da Usina Hidrelétrica Itumbiara, no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidas as perdas elétricas e o consumo interno, conforme disposto a seguir:

I - em 2016, vinte por cento da garantia física da usina deduzidas as perdas e o consumo interno;

II - em 2017, cinquenta por cento da garantia física da usina deduzidas as perdas e o consumo interno; e

III - a partir de 2018, oitenta por cento da garantia física da usina deduzidas as perdas e o consumo interno, observado o disposto no § 4º.

§ 4º A partir de 27 de fevereiro de 2030, os montantes de energia contratada serão reduzidos uniformemente à razão de um sexto a cada ano, observado o término de suprimento disposto no § 2º.

§ 5º As revisões ordinárias de garantia física da usina de que trata o § 3º que impliquem redução da garantia física ensejarão redução proporcional dos montantes contratados.

§ 6º Para a contratação de que trata o caput, a concessionária geradora de serviço público de que trata o art. 6º deverá realizar leilão no prazo de sessenta dias contados da publicação dessa Lei, nos termos do inciso I do § 5º do art. 27 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, observadas as seguintes diretrizes:

I - o preço de referência do leilão será o preço médio dos contratos aditivados em 1º de julho de 2015, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, acrescido de cinco inteiros e quatro décimos por cento, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que o substitua, do mês de agosto de 2015 até o mês de realização do leilão;

II - o critério de seleção será o de maior preço ofertado;

III - o montante de energia a ser contratada será rateado com base na declaração de necessidade dos consumidores de que trata o caput, vencedores do leilão, limitada, no total a ser suprido, ao consumo médio apurado entre 1º de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2012;

IV - poderão contratar energia nos leilões exclusivamente os consumidores de que trata o caput cujas unidades consumidoras são atendidas em tensão superior ou igual a 13,8 kV com carga maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), desde que:

- a) sejam produtores de ferroligas, de silício metálico, ou de magnésio; ou



b) cujas unidades consumidoras tenham fator de carga de no mínimo 0,95, apurado no período de que trata o inciso III.

V - a concessionária deverá realizar um ou mais leilões, com frequência mínima semestral, para atendimento a partir do início do semestre subsequente, até que a energia de que trata o § 3º esteja totalmente contratada, ou até 31 de dezembro de 2019, o que ocorrer primeiro.

§ 7º O preço dos contratos será reajustado anualmente em janeiro, conforme índice de atualização disposto a seguir:

I - setenta por cento da variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente aos doze meses anteriores à data de reajuste da tarifa; e

II - trinta por cento da expectativa da variação do IPCA para os doze meses seguintes à data de reajuste da tarifa, estimada com base na taxa de inflação implícita na relação entre as taxas de juros da Letra do Tesouro Nacional - LTN e das Notas do Tesouro Nacional Série B – NTN B ou entre títulos equivalentes que vierem a substituí-los, conforme dispuser o regulamento.

§ 8º A energia contratada terá sazonalização e modulação uniforme e o pagamento dar-se-á pela energia contratada ao valor resultante dos leilões de que trata o § 6º, atualizado nos termos do § 7º.

§ 9º A diferença entre a energia contratada média e a energia consumida média será apurada mensalmente, calculada para cada consumidor vencedor do leilão pela diferença entre:

I - a média móvel de doze meses da energia contratada; e

II - a média do consumo de energia dos doze meses precedentes ao mês de apuração, contabilizado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, considerado o rateio de perdas na Rede Básica.

§ 10. Na hipótese da energia consumida média ser inferior à energia contratada média, será devido pelo consumidor ao concessionário de geração, o valor a ser calculado conforme disposto a seguir:

I - a diferença entre a energia contratada média e a energia consumida média será valorada, considerado o período de doze meses anteriores ao mês de apuração, pela diferença positiva entre:

- a) o Preço de Liquidação das Diferenças - PLD médio, do submercado Sudeste/Centro-Oeste; e
- b) o preço médio dos contratos de que trata o caput;

II - não haverá qualquer valor devido quando o PLD médio for inferior ou igual ao preço médio dos contratos;

III - será devido mensalmente o valor correspondente a um doze avos do valor calculado nos termos do inciso I;

IV - o pagamento da primeira parcela de que trata o inciso III dar-se-á após decorridos vinte e quatro meses do início de suprimento do contrato;



V - as parcelas de que trata o inciso III serão devidas até a completa quitação das diferenças entre a energia contratada média e a energia consumida média.

§ 11. A critério de cada consumidor, o montante de energia disponível em seus contratos de suprimento poderá ser rateado entre suas unidades consumidoras contratadas com a concessionária de geração.

§ 12. Na hipótese dos consumidores decidirem pela rescisão ou redução de seus contratos ao longo de sua vigência, os montantes de energia dos contratos deverão ser facultados aos demais consumidores para rateio.

§ 13. Nos períodos estabelecidos a seguir, estarão sujeitos à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, os montantes de energia correspondentes a:

I - redução uniforme e anual dos contratos estabelecida no § 4º, no período 27 de fevereiro de 2030 a 26 de fevereiro de 2035;

II - qualquer rescisão ou redução permanente dos montantes contratados ao longo de sua vigência, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035, observado o disposto no § 12; e

III - qualquer parcela de energia de que trata o § 3º, inciso III, que não tiver sido contratada nos termos do § 6º, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035.

§ 14. Observado o disposto neste artigo, a concessão da usina de que trata o § 3º será prorrogada pelo prazo de até trinta anos, afastado o prazo de antecipação previsto no art. 12 da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 15. A garantia física da usina de que trata o § 3º não estará sujeita à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, 11 de janeiro de 2013, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035, observado o disposto no § 13.

§ 16. A concessionária geradora de serviço público de que trata o caput aportará, na Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pela Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, a diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela ANEEL, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, deduzidos, proporcionalmente a essa diferença, os tributos devidos sobre a receita bruta e os encargos setoriais relativos à Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e relativos a Pesquisa e Desenvolvimento, previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e quaisquer outros tributos e encargos setoriais que venham a ser criados ou tenham suas bases de cálculo ou alíquotas alteradas, relativa ao montante de energia contratada nos termos dos §§ 3º e 5º, observado o disposto nos §§ 4º e 13, nos termos dos §§ 17 e 18.

§ 17. Deverá ser deduzido do valor a ser aportado na CDE o valor correspondente aos tributos devidos sobre o resultado da concessionária de geração relativo à diferença entre a



receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela ANEEL, calculada nos termos do § 16.

§ 18. O aporte à CDE da diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela ANEEL, nos termos dos §§ 15 e 16, relativa ao montante de energia contratado nos termos dos §§ 3º e 5º, observado o disposto nos §§ 4º e 13, dar-se-á considerando o disposto a seguir:

I – oitenta e oito por cento da diferença prevista no caput, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2030;

II – cem por cento da diferença prevista no caput, no período de 27 de fevereiro de 2030 a 26 de fevereiro de 2035; e
]

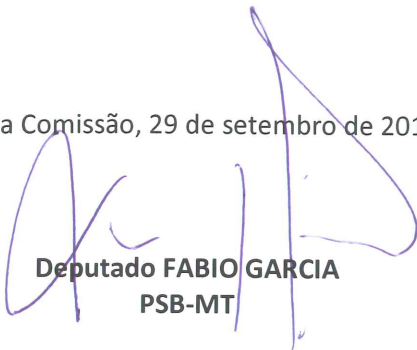
III – cem por cento da receita adicional prevista no § 8º, realizadas as deduções previstas nos §§ 15 e 16, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035.

§ 19. Nos termos do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a companhia por ações titular da concessão de geração de que trata o caput submeterá aos auditores independentes, ao final de cada exercício, a movimentação financeira dos aportes realizados à CDE por ocasião das demonstrações financeiras anuais, inclusive quanto às deduções realizadas nos termos do § 17, devendo ser evidenciados os eventuais ajustes nos valores aportados à CDE, que deverão ser reconhecidos nos aportes à CDE do exercício subsequente.

§ 20. A partir do vencimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, com os consumidores finais de que trata esta Lei, será de livre escolha dos consumidores o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de setembro de 2015.


Deputado FABIO GARCIA
PSB-MT

